



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056606-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ROSELI SIQUEIRA MATIELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37049

Agravo de instrumento nº 2056606-43.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravada: Roseli Siqueira Matielo

Comarca: Mogi Mirim

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Golpe da falsa central de atendimento - Tutela antecipada deferida para suspender os descontos das parcelas do empréstimo inquinado - Cliente lesada por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, por suposto funcionário com conhecimento dos seus dados pessoais - Argumentos que não convencem - Falta de provas da ligação telefônica recebida e de contato imediato com o banco após a ligação suspeita - Empréstimo bancário realizado com credenciais da autora, utilizando autenticações seguras - Parte do valor aplicado em conta (“aplicação aut.”) e as demais quantias transferidas para conta de titularidade da própria demandante mantida em outra instituição financeira - Não observada, em cognição sumária, conduta dolosa ou culposa do banco - Ausência de “fumus boni iuris” - Tutela revogada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 123/125 dos autos de origem que concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos das parcelas/prestações dos negócios inquinados na petição inicial.

Aduz o recorrente que a agravada aciona sob a alegação de que por ser correntista do Banco, recebeu ligação de número particular de terceiro se autodenominando funcionário bancário. Em ato contínuo confirmou e repassou dados pessoais e senhas ao mesmo, e posteriormente tomou ciência de que caiu em um golpe pois com a posse de suas credenciais fizeram um empréstimo e de transferências de valores para terceiros dos quais aduz desconhecer e não ter realizado. Foi ela que deu causa aos fatos, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. As transações foram autorizadas e validadas com as credenciais do autor mediante acesso partido do Aplicativo MOBILE BANK com autenticações seguras, ou seja, com a utilização de senhas e Token, de posse da cliente, responsável pela utilização e sigilo de suas credenciais. Não há falha na prestação do serviço.

Foi deferido efeito suspensivo (fls. 98-99)

Intimada à contraminuta, a autora-agravada manteve-se silente (fls. 102).

É o relatório.

Afirma a autora-agravada que recebeu a ligação do suposto preposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do banco em seu celular, mas, quanto a isso, nada comprova, posto que não traz qualquer “print” da tela do celular com os registros telefônicos, tampouco indica o nome do suposto funcionário.

Não obstante, as informações que, segundo a petição inicial, estavam em posse do preposto do banco e deram credibilidade ao atendimento, é certo que a autora afirma “ter confirmado dados” e, “somente após o encerramento da ligação, percebeu que havia sido vítima de golpe” (fl. 3). Contudo, novamente, não há qualquer documentação que demonstre ter contactado o banco em seguida ao encerramento da ligação suspeita possibilitando recuperar o dinheiro.

Causa espécie, ainda, que do valor de R\$ 19.366,31 obtido mediante empréstimo em 17/04/2023, houve “aplicação aut.” da quantia de R\$ 5.039,37 e as transferências inquinadas de R\$ 7.200,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 170,00 foram feitas para conta em que a própria autora é titular, segundo alegado na exordial, mantida junto ao PagSeguro e de lá transferidas para terceiros (fls. 4, 29, 30-31).

Do que consta nos autos, em cognição sumária, a instituição financeira se limitou a atender à ordem de transferência bancária solicitada pela cliente, e, uma vez consolidada a remessa financeira, ausente poder de gerência da casa bancária sobre o saldo de correntista em outra instituição financeira.

Dessa forma, ausente um dos requisitos para concessão da tutela antecipada (*fumus boni iuris*), de rigor a revogação da tutela antecipada deferida pelo Juízo “a quo”.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator